

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.956 - SP (2018/0199045-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOAQUIM DIVINO MAZER  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MAZER - SP031338  
SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088  
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA  
RECORRIDO : CLAUDEMIR OZEIAS RODRIGUES  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E OUTRO(S) - SP190163  
RONNY HOSSE GATTO - SP171639  
PAULO CÉSAR DAVID - SP225323  
LUCAS TEIXEIRA - SP317968  
RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464  
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR CAMINHÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. IMPRUDÊNCIA DO CAMINHONEIRO CONFIGURADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos moral e estético ajuizada em 09/12/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2018 e distribuído ao gabinete em 08/08/2018.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a responsabilidade civil pelo atropelamento de ciclista, que lhe causou a amputação de uma das pernas.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. O art. 29 do CTB, ao elencar as normas a serem observadas por todos os condutores na circulação de veículos, determina, em seu § 2º, que, "*os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres*". E, no que tange especificamente à circulação de bicicletas, o art. 58 reforça a ideia de preferência destas sobre os veículos automotores, nas vias em que não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou ainda quando não for possível a utilização desses.

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. A hierarquia a ser observada pelos condutores dos veículos que trafegam nas vias terrestres, da qual se extrai a regra, aplicável à espécie, de que o caminhão é responsável pela segurança da bicicleta, não afasta o dever, tanto do caminhoneiro como do ciclista, de observar as regras de circulação e conduta no trânsito.
6. A bicicleta, assim como o caminhão, é considerada pelo CTB como veículo, e, dessa forma, respeitadas as peculiaridades contidas na legislação e ressalvadas as limitações eventualmente impostas pela autoridade competente, tem direito o ciclista, tanto quanto o caminhoneiro, de transitar nas vias terrestres, em condições seguras.
7. A ausência de espaço próprio para o fluxo de bicicletas não é tida pelo CTB como circunstância proibitiva ou inibitória de sua circulação na via.
8. A legislação de trânsito exige daquele que deseja realizar uma manobra que se certifique de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, e que, durante a mudança de direção, o condutor ceda passagem aos pedestres e ciclistas, respeitadas as normas de preferência de passagem.
9. Hipótese em que a análise do contexto delineado no acórdão, segundo as regras estabelecidas pelo CTB, permite deduzir que o caminhoneiro agiu de maneira imprudente, violando o seu dever de cuidado na realização de conversão à direita, ao se deslocar antes para a esquerda, abrindo a curva, sem observar a presença da bicicleta, vindo, assim, a colher o ciclista com a parte dianteira esquerda do caminhão.
10. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.956 - SP (2018/0199045-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOAQUIM DIVINO MAZER  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MAZER - SP031338  
SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088  
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA  
RECORRIDO : CLAUDEMIR OZEIAS RODRIGUES  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E OUTRO(S) - SP190163  
RONNY HOSSE GATTO - SP171639  
PAULO CÉSAR DAVID - SP225323  
LUCAS TEIXEIRA - SP317968  
RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464  
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOAQUIM DIVINO MAZER, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos moral e estético, ajuizada por JOAQUIM DIVINO MAZER em face da TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA. e de CLAUDEMIR OZEIAS RODRIGUES, em virtude de ter sido atropelado por caminhão de propriedade da primeira recorrida, conduzido pelo segundo recorrido, e que resultou na amputação da perna do recorrente.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os recorridos, solidariamente, ao pagamento de: i) pensão mensal vitalícia, no valor de R\$ 1.382,62 (mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos); ii) R\$ 3.293,37, acrescidos de R\$ 286,10, pelo reparo da bicicleta, mais R\$ 18.000,00 para aquisição da prótese, a título de

# Superior Tribunal de Justiça

indenização pelos danos materiais; iii) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos moral e estético. Julgou, ainda, procedente a denúncia da lide, para condenar a BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS a ressarcir os valores da condenação, respeitados os limites da apólice.

Acórdão: o TJ/SP deu provimento aos apelos dos recorridos, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, e julgou prejudicada a apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Acidente de Trânsito. Ação Indenizatória. Denúncia à lide. Ação principal e secundária julgadas procedentes. Autor ciclista atropelado por caminhão, em rotatória. Acidente ocorrido em local de tráfego intenso e sem espaço apropriado para ciclistas. Inexistência de prova quanto a culpa do motorista do caminhão. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação. Lide secundária prejudicada. Recursos dos réus providos e prejudicado o recurso do autor. (e-STJ fl. 983).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 369, 371, 479, 489 e 1.022 do CPC/15; do art. 186 do CC/02; e dos arts. 29, 34, 35, 38 e 58 do CTB, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta ter comprovado que "*o evento narrado na inicial ocorreu por culpa única e exclusiva do motorista/recorrido, que empreendeu manobra de conversão à direita sem adotar as cautelas necessárias de modo a preservar a segurança do condutor do veículo de menor porte*" (fl. 1.023, e-STJ).

Afirma que "*não teria como colidir com o caminhão, pois estava à frente do mesmo, acrescentando-se ainda que foi a roda da frente do caminhão que atingiu a traseira da bicicleta, conforme informou a testemunha Flávio*", a qual alega ter sido a única que presenciou os fatos (fl. 1.025, e-STJ).

# Superior Tribunal de Justiça

Ressalta que, a despeito da ausência da ciclovia, o CTB assegura às bicicletas prioridade na circulação em relação aos veículos automotores, e que " *não há provas nos autos de que o recorrente tenha infringido qualquer regra de trânsito*" (fl. 1.027, e-STJ).

Assevera que " *o condutor do caminhão confirmou em Juízo a realização da manobra de conversão, sem ter visto a bicicleta*" (fl. 1.035, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.337.860/SP, provido para determinar a autuação como especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.956 - SP (2018/0199045-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOAQUIM DIVINO MAZER  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MAZER - SP031338  
SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088  
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA  
RECORRIDO : CLAUDEMIR OZEIAS RODRIGUES  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E OUTRO(S) - SP190163  
RONNY HOSSE GATTO - SP171639  
PAULO CÉSAR DAVID - SP225323  
LUCAS TEIXEIRA - SP317968  
RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464  
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR CAMINHÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. IMPRUDÊNCIA DO CAMINHONEIRO CONFIGURADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos moral e estético ajuizada em 09/12/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/02/2018 e distribuído ao gabinete em

# Superior Tribunal de Justiça

08/08/2018.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a responsabilidade civil pelo atropelamento de ciclista, que lhe causou a amputação de uma das pernas.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. O art. 29 do CTB, ao elencar as normas a serem observadas por todos os condutores na circulação de veículos, determina, em seu § 2º, que, "*os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres*". E, no que tange especificamente à circulação de bicicletas, o art. 58 reforça a ideia de preferência destas sobre os veículos automotores, nas vias em que não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou ainda quando não for possível a utilização desses.

5. A hierarquia a ser observada pelos condutores dos veículos que trafegam nas vias terrestres, da qual se extrai a regra, aplicável à espécie, de que o caminhão é responsável pela segurança da bicicleta, não afasta o dever, tanto do caminhoneiro como do ciclista, de observar as regras de circulação e conduta no trânsito.

6. A bicicleta, assim como o caminhão, é considerada pelo CTB como veículo, e, dessa forma, respeitadas as peculiaridades contidas na legislação e ressalvadas as limitações eventualmente impostas pela autoridade competente, tem direito o ciclista, tanto quanto o caminhoneiro, de transitar nas vias terrestres, em condições seguras.

7. A ausência de espaço próprio para o fluxo de bicicletas não é tida pelo CTB como circunstância proibitiva ou inibitória de sua circulação na via.

8. A legislação de trânsito exige daquele que deseja realizar uma manobra que se certifique de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade, e que, durante a mudança de direção, o condutor ceda passagem aos pedestres e ciclistas, respeitadas as normas de preferência de passagem.

9. Hipótese em que a análise do contexto delineado no acórdão, segundo as regras estabelecidas pelo CTB, permite deduzir que o caminhoneiro agiu de maneira imprudente, violando o seu dever de cuidado na realização de conversão à direita, ao se deslocar antes para a esquerda, abrindo a curva, sem observar a presença da bicicleta, vindo, assim, a colher o ciclista com a parte dianteira esquerda do caminhão.

10. Recurso especial conhecido e provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.956 - SP (2018/0199045-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOAQUIM DIVINO MAZER  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MAZER - SP031338  
SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088  
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA  
RECORRIDO : CLAUDEMIR OZEIAS RODRIGUES  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E OUTRO(S) - SP190163  
RONNY HOSSE GATTO - SP171639  
PAULO CÉSAR DAVID - SP225323  
LUCAS TEIXEIRA - SP317968  
RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464  
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a responsabilidade civil pelo atropelamento de ciclista, que lhe causou a amputação de uma das pernas.

### 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com relação aos pontos, cuja omissão se alega - análise das provas, a reparação civil e os dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito -, constata-se, da leitura do acórdão recorrido, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que as questões foram devidamente analisadas e discutidas pelo TJ/SP, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida, razão pela qual não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

### 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ATROPELAMENTO DO

## CICLISTA

O CTB exige de todos os condutores, a todo momento, o "*domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito*" (art. 28).

Para a legislação de trânsito, portanto, cada condutor é responsável, não só por seu próprio veículo, mas também por tudo que possa resultar de sua conduta ao volante.

Nessa toada, o art. 29 do CTB, ao elencar as normas a serem observadas por todos os condutores na circulação de veículos, determina, em seu § 2º, que, "*os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres*". E, no que tange especificamente à circulação de bicicletas, o art. 58 reforça a ideia de preferência destas sobre os veículos automotores, nas vias em que não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou ainda quando não for possível a utilização desses.

No entanto, a hierarquia a ser observada pelos condutores dos veículos que trafegam nas vias, da qual se extrai a regra, aplicável à espécie, de que o caminhão é responsável pela segurança da bicicleta, não afasta o dever, tanto do caminhoneiro como do ciclista, de observar as regras de circulação e conduta, consoante alerta Arnaldo Rizzardo:

(...) são os caminhões responsáveis pela segurança dos veículos de passeio, cumprindo que zelem pela sua própria incolumidade e assumam as consequências pelos danos que causarem. Obviamente, se o veículo de carga transitar respeitando todas as normas de circulação e conduta, sendo o acidente causado por manobra imprudente do motorista do veículo de passeio, neste recairá a responsabilidade. O que se requer dos condutores de maior porte é uma cautela superior, sempre em busca da segurança no trânsito. (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 131)

# *Superior Tribunal de Justiça*

A partir desse entendimento, há de ser analisado o contexto do acidente havido entre o caminhão de propriedade de TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA, na ocasião conduzido por CLAUDEMIR OZEIAS RODRIGUES, e a bicicleta do recorrente, assim delineado pelo TJ/SP:

Com efeito, o autor pedalava a sua bicicleta em acesso de grande fluxo de veículo a Rodovia Armando Salles de Oliveira.

Segundo disse para fazer uso daquele acesso aguardava a preferência de passagem dos veículos que trafegavam pela rotatória.

Sucedeu que o caminhão já ingressara na rotatória e, porque já se encontrava nela e mirando convergir à direita, com o ciclista à sua esquerda, era perfeitamente previsível que abrisse mais a curva para realizar a manobra.

Sem antes finalizá-la, o ciclista de 79 (setenta e nove) anos de idade, ao invés de aguardar o caminhão engrenar à direita, imprimiu marcha na sua bicicleta terminando por colidir contra a sua parte dianteira esquerda do caminhão.

Não se nega que o motorista do caminhão, veículo de grande porte, se exija maior atenção, porém, ao ciclista competia, deparando-se com veículo dessa dimensão, trafegando pela preferencial, aguardá-lo terminar a manobra para, após, seguir seu caminho.

Respeitado entendimento diverso, se o local possui tráfego intenso de veículos e motocicletas, impertinente a presença de ciclistas no local quando inexistir para eles espaço próprio para circular.

Ora, se o autor, ciclista viu naquele momento episódio a intensidade do tráfego, que lhe inibia cruzar a via, devia aguardar a passagem do veículo da ré para, com segurança, avançar o cruzamento.

Não se extrai da dinâmica dos fatos que o motorista tenha obrado com culpa, até porque, na rotatória, a preferencial era sua.

Tudo leva a crer, notadamente o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia que à mingua de ciclovia no local, o autor ciclista, devia respeitar as leis de trânsito, ou seja, pedalar pela margem direita, no mesmo sentido da via, nos termos do inciso IV do art. 42 do Código Brasileiro de Trânsito.

Note-se que Flávio Henrique Rodrigues, ouvido pela Polícia Militar na ocorrência, declarou que "estava fazendo a rotatória tendo o ciclista à sua frente e o caminhão atrás de sua moto pilotada por Flávio -, e que o caminhão não passou 'por cima dele' porque a acelerou; não experimentando o autor a mesma sorte" (fls. 14).

Essa assertiva não se ajusta à dinâmica do evento, pois o autor disse na inicial que não estava à frente do caminhão, mas sim parado "aguardando a passagem dos veículos que transitavam pela rotatória" (fls. 2).

Um deles era o caminhão que segundo o parágrafo seguinte das fls. 02 já não estava mais em andamento, mas parado, pouco atrás dele ciclista que terminou sendo colhido pela roda esquerda dianteira.

# Superior Tribunal de Justiça

Veja-se, a propósito, ora o autor pedalava, ora estava parado, ora o caminhão trafegava pela preferencial, ora estava parado.

Não existe uma versão objetiva concreta capaz de, sem margens à dúvidas, albergar a versão do autor.

Dentro desse contexto, embora lamentável o dano físico experimentado pelo ciclista, não existe suporte probatório necessário para amparar a condenação. (fls. 987-989, e-STJ).

A dinâmica descrita no acórdão recorrido revela que ambos - caminhoneiro e ciclista - pretendiam atravessar uma rotatória, em via de grande fluxo de veículos, que não contava com ciclovia. Para tanto, o motorista do caminhão realizou uma conversão à direita, mas, ao abrir a curva para fazê-lo, houve o choque da parte dianteira contra a bicicleta que estava à sua esquerda, atropelando o ciclista, que, em virtude do acidente, sofreu a amputação de sua perna esquerda.

A bicicleta, assim como o caminhão, é considerada pelo CTB como veículo, e, dessa forma, respeitadas as peculiaridades contidas na legislação e ressalvadas as limitações eventualmente impostas pela autoridade competente, tem direito o ciclista, tanto quanto o caminhoneiro, de transitar nas vias terrestres, em condições seguras.

Daí porque não se justifica a afirmação do TJ/SP no sentido de que, "*se o local possui tráfego intenso de veículos e motocicletas, impertinente a presença de ciclistas no local quando inexistir para eles espaço próprio para circular*" (grifou-se).

A ausência de "espaço próprio" para o fluxo de bicicletas não é tida pelo CTB como circunstância proibitiva ou inibitória de sua circulação na via. Aliás, reconhecendo a liberdade de trafegar, o próprio CTB prevê, em seu art. 58, que "*nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não*

# Superior Tribunal de Justiça

*for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores"* (grifou-se).

Desse mesmo dispositivo extrai-se a impropriedade dos fundamentos utilizados pelo TJ/SP no sentido de que "*ao ciclista competia, deparando-se com veículo dessa dimensão, trafegando pela preferencial, aguardá-lo terminar a manobra para, após, seguir seu caminho'*", bem como de que o ciclista "*devia aguardar a passagem do veículo da ré para, com segurança, avançar o cruzamento'*".

Em verdade, por conduzir o veículo de maior porte, cabia ao caminhoneiro dar a preferência de passagem ao ciclista, ou seja, ao contrário do que afirmou o TJ/SP, ao caminhoneiro competia aguardar o ciclista terminar a manobra para, após, seguir seu caminho, ou ainda, aguardar a passagem da bicicleta para, com segurança, avançar o cruzamento.

Igualmente não prospera a tese de que "*o autor ciclista devia respeitar as leis de trânsito, ou seja, pedalar pela margem direita, no mesmo sentido da via'*", considerando que a regra do art. 29, IV, do CTB, estabelece que, nas pistas de rolamento com várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte. É dizer, estava o caminhão obrigado a trafegar pela pista da direita.

E mais, a legislação de trânsito exige daquele que deseja realizar uma manobra que se certifique de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34).

Então, na hipótese, se o caminhoneiro ia fazer uma conversão à direita, sendo, na prática, "*perfeitamente previsível que abrisse mais a curva para*

# Superior Tribunal de Justiça

*realizar a manobra'*, como bem observou o TJ/SP, estava o motorista do caminhão obrigado a garantir a absoluta segurança desta manobra prévia, inclusive verificando a presença de outros veículos que pudessem ser atingidos pelo seu deslocamento lateral. Se assim o tivesse feito, certamente constataria a presença da bicicleta à sua esquerda.

Esse dever de cautela, embora esperado de todos os condutores, não pode, no particular, recair sobre o ciclista para afastar a responsabilidade do caminhoneiro pelo evento danoso, inclusive porque, de acordo com o parágrafo único do art. 38 do CTB, durante a manobra de mudança de direção, como a realizada pelo caminhão ao entrar à direita em outra via, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, respeitadas as normas de preferência de passagem.

A propósito, chama a atenção, na leitura do acórdão, o trecho do depoimento prestado pela testemunha Flávio Henrique Rodrigues à Polícia Militar, transcrito pelo Relator nestes termos: *" estava fazendo a rotatória tendo o ciclista à sua frente e o caminhão atrás de sua moto pilotada por Flávio -, e que o caminhão não passou 'por cima dele' porque a acelerou; não experimentando o autor a mesma sorte (fls. 14)'*.

A declaração da testemunha, aliada aos argumentos deduzidos, reforça a ideia de que as premissas adotadas pelo TJ/SP não se sustentam, à luz do CTB, para basear as conclusões contidas no acórdão de que: *" o ciclista de 79 (setenta e nove) anos de idade, ao invés de aguardar o caminhão engrenar à direita, imprimiu marcha na sua bicicleta terminando por colidir contra a sua parte dianteira esquerda do caminhão"*; *" não se extrai da dinâmica dos fatos que o motorista [do caminhão] tenha obrado com culpa"*; *" embora lamentável o dano físico experimentado pelo ciclista, não existe suporte probatório necessário para*

*amparar a condenação'.*

Nessa linha, inclusive, está fundamentada a sentença:

1- Os danos físicos são incontroversos. Resta analisar a culpa pelo evento.

E, nesse ponto, cuidou o autor de fazer prova da imprudência do requerido, ao conduzir o caminhão.

Ficou provado pela prova oral que o autor aguardava com sua bicicleta na via marginal para adentrar a rotatória, ocasião de intenso tráfego; logo atrás de si, estava o caminhão, também aguardando. Segundo as testemunhas arroladas pelo autor, sobretudo o sr. Flavio, quando houve possibilidade de adentrarem a rotatória o que a testemunha, de moto, também fez todos avançaram, mas o caminhão conduzido pelo réu não manteve a distância segura e veio a colher o autor e sua bicicleta, atropelando-o.

A colisão se deu do lado esquerdo do caminhão (lado do motorista). O autor ficou debaixo do caminhão, entre as rodas dianteira e traseira. Pelo local da colisão, percebe-se facilmente que o motorista deixou de tomar os cuidados necessários, observando que o autor estava à sua esquerda, fazendo manobra imprudente no mesmo sentido.

Não se pode admitir a tese da existência de um "ponto cego". O motorista do caminhão, justamente por se tratar de um veículo de grande porte, e sabedor da existência de "pontos cegos", deve ter cuidado redobrado, sobretudo ao convergir, evitando que parte do veículo, ou mesmo a carroceria, venha a atingir pessoas ou outros veículos.

A testemunha Flavio ainda afirmou que teve de acelerar sua motocicleta, para evitar ser colhido pelo caminhão, que avançou na rotatória de maneira afoita e imprudente. E, apenas porque estava em veículo motorizado, foi que a testemunha conseguiu evitar o atropelamento, sorte que não teve o autor, que, além de estar de bicicleta, é idoso.

Não ficou provado que o autor tenha infringido qualquer regra de trânsito, tampouco atravessado a via pelo canteiro. O policial militar Cassiano, arrolado pelos réus, disse ter ouvido comentários de que o autor teria atravessado um canteiro utilizado por pedestres, como um atalho. Porém, além de não haver prova cabal disso nenhuma testemunha presencial relatou esse detalhe -, não haveria excludente de culpa do motorista, que deve tomar cautelas e dar preferência a veículos de menor porte.

(...)

Não restou demonstrado que o autor "cortou a frente" do caminhão, sobretudo porque, repita-se, a colisão deu-se na parte frontal esquerda do veículo, o que foi confessado pelo réu em seu depoimento pessoal.

Repita-se, não há prova de que o autor tenha desrespeitado norma de trânsito, atravessado a via expressa o que se nota pelo local da colisão no caminhão (pneu esquerdo dianteiro) ou, de alguma outra forma, dado causa ao acidente.

Também a alegação de que havia intenso movimento no local do acidente, em razão do final de expediente das indústrias da região, não favorece

o requerido; ao contrário, o intenso tráfego de veículos, inclusive motocicletas e bicicletas, que foi confirmado pelas testemunhas e é notório a quem conhece a região, implicaria no dever de maior diligência pelo motorista do caminhão.

Está plenamente configurada, pois, culpa do segundo requerido pelo acidente, pelo que responde a empregadora, independente de culpa, nos termos do art. 932, III, combinado com o art. 933, ambos do Código Civil, e Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal.

Presentes a conduta culposa, o dano e o nexo causal, surge o dever de indenizar. (fls. 830-831, e-STJ).

Com efeito, a análise do contexto delineado no acórdão, segundo as regras estabelecidas pelo CTB, permite deduzir que o caminhoneiro agiu de maneira imprudente, violando o seu dever de cuidado na realização de conversão à direita, ao se deslocar antes para a esquerda, "abrindo a curva", sem observar a presença da bicicleta, vindo, assim, a colher o ciclista com a parte dianteira esquerda do caminhão.

### 3. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer, na íntegra, a sentença.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0199045-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.761.956 / SP**

Números Origem: 10090275720148260597 20170000718800 20180000070466

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOAQUIM DIVINO MAZER  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MAZER - SP031338  
                  SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088  
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA  
RECORRIDO : CLAUDEMIR OZEIAS RODRIGUES  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E OUTRO(S) - SP190163  
                  RONNY HOSSE GATTO - SP171639  
                  PAULO CÉSAR DAVID - SP225323  
                  LUCAS TEIXEIRA - SP317968  
RECORRIDO : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464  
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.